

Recurso n° 192/2002

Data: 7 de Novembro de 2002

Assuntos: - Recurso de revisão
- Factos novos
- Novo fundamento

Sumário

1. Só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos taxativamente previstos no artigo 431º do Código de Processo Penal.
2. Se o fundamento para a revisão de sentença respeitar à descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, exige que tais factos ou meios de prova devem ser objectiva ou subjectivamente novos.
3. É de denegar a revisão se o recorrente pretender apenas obter uma nova decisão do Tribunal, com base na mesma matéria de facto, mas com outro fundamento de direito.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 192/2002

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(A), melhor identificados nos autos, respondeu perante o então Tribunal de Competência Genérica, no processo comum colectivo nº PCC-089-01-3 pelo crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 8º, nº 1, do DL nº 5/91/M.

Finalmente, o Tribunal decidiu, em 25/1/2002, condenar o arguido (A) na pena de oito (8) anos e nove (9) meses de prisão e multa de MOP\$50.000,00, com a alternativa de 45 dias de prisão, pelo prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei nº 4/2001 e 2 de Maio.

No prazo legal, o arguido recorreu do Acórdão.

Pelo Acórdão de 14 de Março de 2002, o Tribunal de Segunda Instância, sob o Recurso nº 44/2002, foi mantida a decisão recorrida.

O Acórdão deste transitou em julgado em 8 de Abril de 2002.

Por requerimento de 16 de Setembro de 2002 (via telefax), o condenado, através do seu defensor constituído, interpôs, junto do Tribunal Judicial de Base, o recurso de revisão, alegando que:

“1. Nos termos do disposto no artigo 431.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) em vigor, a

revisão da sentença penal condenatória transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. Se o fundamento da revisão for o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 431.º do CPPM, o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade – cfr o artigo 435.º n.º 1 do citado CPPM.
3. Por acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Colectivo em primeira instância em 25 de Janeiro de 2002, foi o recorrente condenado na pena de oito anos e nove meses de prisão e multa de MOP\$50.000,00, com a alternativa de 45 dias de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com a redacção introduzi da pela Lei n.º 4/2001, de 2 de Maio.
4. Esta decisão condenatória foi objecto de recurso ordinário perante o Tribunal de Segunda Instância de Macau que, em seu acórdão proferido em conferência em 14 de Março de 2002, rejeitou o recurso interposto, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.
5. O acórdão do Tribunal de Segunda Instância transitou em julgado no dia 08 de Abril de 2002.

6. Os elementos probatórios contidos nos autos, bem como o texto do acórdão condenatório, permitem depreender que o ora recorrente não confessou o tráfico de estupefacientes, apenas admitindo a posse daquela substância psicotrópica para seu consumo pessoal exclusivo.
7. A folhas 43 e seguintes dos autos, onde se acha inserto o Relatório do Exame n.ºDT2001-162, efectuado pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária à substância proibida apreendida, constata-se as seguintes conclusões que se transcrevem:

A Folhas 47:

“Nos pós enviados a exame, designados com os números de DT-A510 e DT-A511, foi detectado que contém a “Ketamina”.

A “Ketamina” é um tipo de “Anestésico”, e está sob controlo pela Tabela II-C da lista anexa ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, do B.O.M. de 28/01/91 (Por alteração da Lei No. 4/2001).”

A Folhas 48:

DT-A510 – Uma embalagem de “Ketamina”, com o peso líquido de 8.070 gramas.

DT-A511 – Trinta embalagens de “Ketamina”, com peso líquido de 6.512 gramas.

8. Do relatório de exame pericial efectuado, não consta quer o peso líquido da substância proibida contida no pó apreendido, quer a sua percentagem exacta ou sequer aproximada à face da totalidade.

9. Da leitura atenta à acta de julgamento efectuado, não consta que renham deposto em audiência de discussão e julgamento quer o autor deste exame laboratorial, quer qualquer outro perito médico da especialidade (de farmácia, de psiquiatria ou outra) que tivesse complementado esta perícia por forma a permitir ao Tribunal Colectivo formar a sua convicção neste aspecto técnico.
10. Nos termos do disposto no artigo 431.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) em vigor, a revisão da sentença penal condenatória transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
11. Segundo a melhor doutrina, os factos ou elementos de prova que fundamentam a revisão das decisões penais devem ser novos no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar.
12. Nesses factos se incluem, que os factos constitutivos do próprio crime (os seus elementos essenciais), quer os factos, dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime; todos os factos que devem ou deveriam constituir “tema” da prova. Os meios de prova directa e os meios de prova indirecta.

13. As graves suspeitas de inocência podem ser levantadas só por esses factos ou provas ou por ele conjugados com outros elementos que já anteriormente constavam do processo.
14. Houve, pelas bandas do Tribunal Colectivo que julgou a lide em causa, omissão de produção de prova indispensável para o apuramento da verdade dos factos por forma a permitir uma boa decisão com base em justiça.
15. Na esteira da já abundante jurisprudência proferida pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância de Macau sobre a temática da prova nos casos específicos de crime de tráfico de estupefacientes e transcrita no texto desta minuta de recurso, a quantificação da droga é essencial para a incriminação dos actos elencados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, pois sem este elemento factício, o Tribunal de 1.ª instância não pode determinar o “*quantum*” para um consumo individual em dias, o que leve a impossibilidade de fazer o enquadramento jurídico correcto, seja tráfico, seja tráfico em quantidade diminuta, seja tráfico para consumo, nem pode liquidamente efectuar a graduação do grau de ilicitude, nem a densidade da culpa, na medida da pena.
16. De acordo como o teor do acima referido exame laboratorial, o pó apreendido foi identificado apenas como contendo “Ketamina”, substância proibida abrangida pela II-C aneza ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (com alteração da Lei n.º 4/2001, de 2 de Maio).

17. Não foi apurada laboratorialmente o peso líquido ou a quantidade percentual de substância proibida contida no pó em termos que permitissem aos julgadores decidir com a certeza que a aplicação do Direito exige se os factos apurados deveriam ser enquadrados no artigo 8.º, ou, antes, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.
18. O Laboratório de Policia Científica da Policia Judiciária de Macau detém condições técnicas e modelo de “padrão” da respectiva substância proibida em causa para permitir o apuramento técnico-científico acabado de referir acima.
19. Incorreu, assim, em consequência o Tribunal Colectivo de 1.ª instância no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP, o qual está patente no texto do acórdão, e, por arrastamento, em erro de aplicação do Direito aos factos “sub judice”.
20. No entendimento do recorrente, o Tribunal Colectivo recorrido em sua decisão condenatória não apurou todos os elementos essenciais para que os julgadores pudessem decidir com a certeza que a aplicação do Direito exige se os factos apurados deveriam ser enquadrados no artigo 8.º ou antes no artigo 9.º da lei penal da droga (Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro).
21. Se atentarmos aos preceitos incriminadores acima referidos, facilmente se depreende ser importante, e, quiçá, indispensável, para o enquadramento nos respectivos tipos

legais de ilícitos, a quantidade exacta de estupefacientes ou a quantidade das substâncias ou preparados proibidos pela lei.

22. Atento aos termos da lei penal da droga e a filosofia que lhe está subjacente, considerando, ainda, que, em se tratando de um normativo penal sancionatório para a qual ao intérprete-aplicador do Direito deverá fazer uma leitura benigna a favor do arguido - *e, se bem vimos o problema que ora nos ocupa* - o Tribunal Colectivo deverá, necessariamente, começar por indagar se o tipo e a quantidade de estupefacientes concretamente apurada, aliado às circunstâncias do caso em concreto, se se são enquadráveis, em primeiro lugar, nas previsões legais dos artigos 9.º ou 11.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro. Só, e, apenas, na eventualidade de se satisfazer que quer o quadro de circunstancialismo fáctico, quer a quantidade de estupefacientes apurada exceder em quantidade necessária para o consumo de 3 dias ou tiver destino diverso (do uso pessoal exclusivo) daquele previsto nos artigos 9.º e 11.º poderá, sim, o intérprete-aplicador de Direito chamar à colacção a norma penal contida no artigo 8.º por forma a enquadrar a factualidade relevante no tipo legal fundamental de crime de tráfico de estupefaciente.
23. Em outras palavras, só excluindo a aplicabilidade das normas legais contidas nos artigos 9.º ou 11.º, os actos integrariam o tipo legal de tráfico previsto no artigo 8.º da lei penal da droga.
24. Ora, para que tal empreendimento seja possível, mister se torna ao Tribunal Colectivo de 1.ª instância estar na posse de

elementos fácticos essenciais para a integração àquelas normas penais, nomeadamente, a quantidade exacta de substância estupefaciente contida nos comprimidos apreendidos, seja qual for a forma por que se apresentem, incluindo, portanto, os que se apresentem sob a forma de comprimidos ou pílulas.

25. Assim, a quantificação exacta da droga é essencial para a incriminação da conduta, pois em este elemento fáctico e objectivo, o Tribunal não pode determinar o "*quantum*" para um consumo individual em 3 dias, o que leva a impossibilidade de fazer o enquadramento jurídico correcto, seja tráfico, seja tráfico de quantidade diminuta, seja tráfico para consumo, nem pode liquidamente efectuar a graduação do grau de ilicitude, nem a densidade da culpa, por forma a fixar a medida concreta da pena.
26. O que a lei pune através do ilícito de tráfico de estupefacientes são os actos de tráfico (*lato sensu*) das substâncias e preparados, e não os comprimidos que contêm as substâncias ou preparados em quantidade ou dose indeterminada.
27. Pelo que, sem estar apurado o peso ou quantidade das substâncias proibidas contidas no pó apreendido, não se possui critério - elemento essencial - para determinar se os mesmos comprimidos são ou não "*quantidade diminuta*".
28. Com base nesta interpretação que os tribunais superior e de última instância desta Região Administrativa Especial têm vindo a formular sobre esta temática da insuficiência da prova, e, à face da manifesta pobreza da prova fundamentadora do

aresto ora em crise, e, ainda, tendo em consideração a possibilidade técnica para a realização desta prova de decomposição quantitativa do material apreendido, é imperioso concluir que a realização desta prova pericial complementar, de per si, ou conjugada com os que foram apreciados no processo, permite surpreender a existência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

29. A revisão é um recurso extraordinário. O princípio *res judicata* *prov veritate habetur* não pode impedir um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O fundamento central do caso julgado é uma concessão prática à necessidade de garantir a certeza e a segurança do direito. Com o caso julgado, ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quere-se assegurar através dele aos cidadãos a paz; quere-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com eventual detrimento da verdade, eis assim o que está na base do instituto. Mas este fundamento utilitário não pode ser levado demasiadamente longe, nem mesmo como em processo civil. No direito privado, a segurança e estabilidade das relações jurídicas, sobretudo patrimoniais, é valor superior, uma vez esgotados os meios de apreciação jurisdicional, à justiça concreta. Não assim em processo penal. A justiça prima e sobressai acima de todas as demais considerações; o direito não pode querer e não quer a manutenção dum condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, a garantia dum mal invocado prestígio

ou infalibilidade do juízo humano, à custa de postergação de direitos fundamentais dos cidadãos, transsofidos então cruelmente em vítimas ou mártires duma ideia mais do que errada, porque criminosa, da lei e do direito.

30. Embora a segurança seja um dos fins do processo penal, “isto não impede que institutos como o do recurso de revisão contemham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome da exigência da justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-se-ia face a uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania.
31. Razão por que se entende que, ainda que se venha a pôr em causa a força de um caso julgado, em prol da busca da verdade material e justiça penal, deverá ser admitido o presente recurso extraordinário de revisão, e, a final, concedida a revisão, à face da terrível injustiça que se vislumbra no texto da decisão recorrida.”

Findou requerendo a realização de diligências de provas requeridas - novo exame laboratorial complementar por forma a apurar exactamente o peso líquido ou percentual de substância proibida contida no pó apreendido de “Ketamina” - e outras tidas por necessárias para a boa decisão e a final ser concedida a revisão.

Perante o requerido, foram os autos com vista à Digna Magistrada do Ministério Público o qual pronunciou-se no sentido de não se dever admitir o presente recurso extraordinário de revisão (fl. 92 e verso)

Seguidamente, foram os conclusos ao Mm^o Juiz titular do processo, o qual proferiu despacho com o seguinte teor:

“Tendo o arguido (A) interposto o presente recurso extraordinário de revisão ao abrigo do disposto do artigo 431^o n^o 1 al. d) do C.P. Penal, e por ter legitimidade para tal (artigo 432^o n^o 1 al.c) do C.P. Penal), cumpre-me,, nos termos do artigo 436^o do citado diploma legal apresenta a esse Douto tribunal a seguinte informação:

O recorrente fundamenta o seu pedido pelo facto de nos acórdãos ora postos em crise de 1^a e de 2^a Instâncias, que não constam no relatório pericial a pesagem da quantidade líquida da substância do estupefaciente levado a exame laboratorial, consubstanciar uma situação da omissão da apreciação de factos que relevam para a decisão da causa, entendendo que se tratam de factos novos de acordo com a previsão da al. d) do n^o 1 do artigo 431^o do C.P. Penal.

No entanto, o Tribunal não partilha tal entendimento, uma vez que tanto o Tribunal de 1^a como o da 2^a Instância ao proferirem as respectivas decisões já tiveram em consideração tal situação e, pela quantidade apreendidas, se debateram extensivamente, o que se entende não ter razão o pedido, razão pela qual não foram ordenadas outras diligências.”

Nestas instância, o Digno Procurador-Adjunto do M^oP^o apresentou o seu douto parecer nos seguintes termos:

“Está em causa, no presente recurso extraordinário de revisão, a verificação da situação prevista no artº. 431º, nº. 1, al. d), do C. P. Penal.

E impõe-se, liminarmente, uma explicitação.

No domínio do C. P. Penal de 1929, como é sabido, chegou a gerar grande controvérsia, na doutrina e na jurisprudência portuguesas, o alcance da locução novos factos ou elementos de prova, constante do nº. 4 do seu artº. 673º, atento o § 1º do subsequente artº. 678º.

Uma corrente doutrinal, seguida por Luís Osório, defendia que os factos ou elementos de prova deveriam ser novos, no sentido de desconhecidos por quem os devia apresentar no julgamento; outra, protagonizada por Eduardo Correia, a que viria a aderir Figueiredo Dias, sustentava que tais factos ou elementos deveriam ser novos, no sentido de, não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo acusado no momento em que o julgamento teve lugar (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, 3ª Ed., 1979, pg. 717 e Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 2ª Ed., pg. 142 e nota).

E a Jurisprudência do S. T. J. de Portugal encontrava-se dividida, nos mesmos termos (cfr., a propósito, anotação ao acórdão de 2/11/1960, no B.M.J. 101-491).

O mesmo S.T.J., entretanto, nas últimas décadas, passou a decidir a questão, de modo uniforme, no sentido da segunda corrente.

O que vale por dizer, também, que tem mantido essa posição, face aos preceitos correspondentes do actual Código (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, loc. cit.; e, além dos aí mencionados, ac. de 11/3/93, proc. nº. 43772).

E não podemos deixar de acompanhar essa posição, na esteira dos Autores referenciados, tendo em conta, essencialmente, os princípios que norteiam o processo penal e, em especial, o da indisponibilidade das provas e do objecto do processo.

Creemos, em suma, que os factos ou meios de prova que fundamentam a revisão das decisões penais devem ser novos apenas para o processo - e não, já, para quem os apresenta.

Na perspectiva propugnada, o elemento invocado pelo recorrente não pode deixar de ter-se como novo.

A referida al. d), entretanto, exige que os novos factos ou meios de prova “de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” (sublinhado acrescentado).

E isso, obviamente, não se verifica.

Vejamos.

Deu-se como provado que o arguido detinha 15,279 gramas de ketamina, que não destinava ao seu consumo próprio.

E, conforme se frisa no parecer de fls. 135 e sgs. dos autos principais, o conceito de “quantidade diminuta” desse produto é preenchido com o quantum de 1,5 gramas - ou, eventualmente, de 2 gramas (numa óptica mais “generosa”).

Tais quantidades reportam-se, naturalmente, ao produto como é comumente transaccionado - com um grau de pureza, como é sabido, não inferior a 40 -60%.

O que equivale a afirmar que, no caso “sub judice”, o peso em causa excede - pelo menos - em mais de sete vezes e meia o que integra o mencionado conceito.

Não se vislumbra, assim, que o exame em questão possa reflectir-se, de qualquer forma, na justiça da condenação.

Sintomaticamente, de resto, ninguém levantou, no processo, a questão da análise quantitativa do estupefaciente em foco.

E, mesmo que o respectivo padrão ainda não existisse em Macau, sempre existiria - conforme se sabe - na vizinha RAEHK.”

*

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Como resulta dos autos, o Tribunal *a quo* tinha dado, após o julgamento, por assentes os seguintes matéria de facto:

- No dia 29 de Julho de 2001, pela lh51m da madrugada, em Macau, na Avenida do Dr. Sun Yat-Sen, perto da Praça de 25 de Abril, agentes da PSP interceptaram um veículo ligeiro conduzido pelo arguido (A), com chapa de matrícula MH-3x-xx, e encontraram num compartimento debaixo do volante do respectivo veículo, uma caixa de cigarros de marca Marlboro de cor branca, contendo no seu interior trinta embrulhos de papel e um saco de plástico transparente que continham pó branco, respectivamente, com um peso líquido de 6.661 gramas e 8.618 gramas (peso líquido total de 15.279 gramas).

- Feito o exame laboratorial, constatou-se que o referido pó branco continha Ketamina, produto abrangido pela tabela II-C anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n° 4/2001, de 2 de Maio.
- No dia 28 de Julho de 2001, na discoteca DNA, sucessivamente, às 22h30 e 23h00 da mesma noite, o arguido (A) adquiriu junto a um indivíduo com identidade desconhecida de nome “Kuan Wong”, os referidos saco de plástico transparente e 30 embrulhos de papel contendo pó branco, mediante o pagamento de uma quantia de mil patacas MOP\$1.000,00).
- O arguido conhecia perfeitamente a natureza e características do produto acima referido.
- O arguido comprou, recebeu e transportou o referido produto com o fim de obter ou tentar obter recompensa patrimonial; o objectivo da sua detenção não visava para o seu consumo próprio.
- O arguido agiu de forma livre, voluntário e deliberadamente.
- O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

Mais se provou que, na altura, o referido maço (caixa) de cigarros se encontrava colado através de fita cola ao tecto desse compartimento.

O arguido apenas confessa a detenção do estupefaciente apreendido para o seu consumo.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$25.000,00 e tem a seu cargo dois filhos menores. Possui o curso primário incompleto.

No CRC do arguido consta o seguinte:

- Por sentença de 14/11/2000, no Processo Sumário-Crime nº 127- 00-2, do 2º Juízo, foi o arguido condenado na pena de um ano de prisão pela prática de um crime p. p. p. artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio. E a execução da pena foi-lhe suspensa por um período de um ano.

Nenhum facto ficou por provar.

A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do depoimento das testemunhas inquiridas.

Relevaram para o caso o depoimento dos agentes da PSP, que descreveram, com detalhes, como é que descobriram o supramencionado estupefaciente no veículo do arguido, bem como a reacção deste face à descoberta.

E não é menos importante, o depoimento do agente da PJ , (L), que descreveu o procedimento normal dos consumidores e traficantes de Ketamina, nomeadamente, no caso em apreço

entendeu que seria muito estranho caso o arguido fosse apenas consumidor.

Na sua experiência nessa área, há cerca de três anos, os consumidores não transportavam tanta quantidade de droga nem era costume comprar ketamina, cerca de metade dividida em pacotinhos e outra metade num único saco de plástico"; (cfr. fls. 119 a 121-v).

Conhecendo.

Como se sabe, só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos previstos no artigo 431º do Código de Processo Penal de Macau - aplicável à presente revisão por força do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 48/96/M, de 2 de Setembro.

Dispõe o artigo 431º do Código de Processo Penal:

1. A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

"a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. *Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.*
3. *Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.*
4. *A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.”*

Como ensinava o Professor Alberto dos Reis, “o recurso de revisão apresenta, à primeira vista, o aspecto duma aberração judicial: o aspecto de atentado contra a autoridade do caso julgado.” “Bem consideradas as coisas, estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza (da situação jurídica e legal – acrescentamos nós) ... pode a sentença ter sido obtida em condições tão estranhas e anómalas que seja de aconselhar fazer prevalecer o princípio da justiça sobre o princípio da segurança.”¹

Por serem situações extremamente estranhas, a lei pretende delimitar, taxativamente, os fundamentos para se lançar mão ao recurso de revisão, para que se faça menor possível sacrifício do princípio de segurança.

Este regime vigente de revisão da sentença inspira-se essencialmente do Código de Processo Penal de 1929, nomeadamente ao disposto no artigo 673º.²

¹ Alberto dos Reis, Código de Processo Civil, anotado, Vol. VI, p. 334-337.

² Previa o artigo 673º:

“Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

1. *Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.*

A enumeração dos fundamentos para a revisão é taxativa.³

Para o fundamento da revisão previsto no n.º 1 al d) do artigo 431.º, só há lugar de revisão com este fundamento, no caso de a decisão ter sido condenatória.⁴

Tem-se entendido que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.⁵

E nesses factos se incluem quer os factos constitutivos do próprio crime, quer aqueles de que, uma vez provados, se possam inferir a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime.⁶

Como se decidiu neste Tribunal no Acórdão de 12 de Outubro de 2000 no processo n.º 94/2000, “O art.º 673.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de 1929 (equivale ao artigo 431.º n.º 1 al. d) do Novo CPP – acrescendo nosso) exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se

-
2. *Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;*
 3. *Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juizes ou jurados;*
 4. *Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado;*
 5. *Quando, por exame médico-forense eito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.”*

³ Ac. de STJ de Portugal de 9 de Abril de 1958, BMJ, 76º, p. 335.

⁴ Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, anotado, 1978, p. 711.

⁵ Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Português anotado, 7ª Edição, p. 641; Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, 1997, p. 877.

⁶ Leal-Henriques e Simas Santos, sup. cit. p. 877.

requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva” e “[h]á superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença, ou seja, quando esses elementos de prova não só se formaram posteriormente àquele momento”, enquanto “[a] superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter”.

In casu, no despacho do Mm^o Juiz do titular do processo que se cabe a decidir se ordena ou não as diligências indispensáveis para a produção das provas, foi indeferido o pedido de ordenar o exame laboratorial no sentido de apurar o peso líquido das substâncias contidas nos estupefacientes apreendidos.

O recorrente, notificado deste despacho, não tomou qualquer reacção contra o mesmo despacho, deixando assim o seu trânsito em julgado, o que leva a concluir a inexistência da qualquer prova nova para consignar factu novo que permite abalar a base da decisão condenatória.

Mesmo assim não se entenda, e sempre na hipótese que a este Tribunal cabe ordenar as diligências necessárias, nos termos do disposto no artigo 437^o n^o 4 do Código de Processo Penal, também não se considera ter-se verificado qualquer factu objectiva e subjectivamente novo, para que a revisão possa ser autorizada. Se não, vejamos.

Como resultou dos factos dados como provados, na posse do arguido ora recorrente foram encontrados “trinta embrulhos de papel e

um saco de plástico transparente que continham pó branco, respectivamente, com um peso líquido de 6.661 gramas e 8.618 gramas (peso líquido total de 15.279 gramas)”; e “[f]eito o exame laboratorial, constatou-se que o referido pó branco continha Ketamina, produto abrangido pela tabela II-C anexa ao DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei nº 4/2001, de 2 de Maio”.

Com base destes factos o arguido foi condenado pelo crime p. e p. pelo artigo 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M.

Na instância do recurso, sem ter o recorrente levantado a questão da quantidade líquida da substância proibida contida no pó branco apreendido, este Tribunal rejeitou o recurso.

Assim sendo, não pode de maneira alguma considerar novo o facto que seria eventualmente consignado através do novo exame laboratorial.

O que o recorrente pretende, salvo devido respeito, é alegar novo fundamento e, como base deste requerer nova diligência que não tinha requerido para a sua defesa na primeira instância.

No fundo, o recorrente, sem ter hipótese de fundamentar no disposto da al. c) do mesmo nº 1 do artigo 431º - *Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação* -, pretende, com a interposição do recurso de revisão, obter uma nova decisão do tribunal, com base na mesma matéria de facto, mas com outro fundamento de direito.

É de, assim, não tendo concluído um juízo rescindente, denegar a revisão da sentença recorrida.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam em denegar o recurso de revisão interposto pelo arguido (A).

Custas pelo recorrente, fixando a taxa de justiça em 6 UC's.

Macau RAE, aos 7 de Novembro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Alice Leonor Neves Costa